



ÓRGÃO ESPECIAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0022115-83.2018.8.19.0000

REQUERENTE: DESEMBARGADOR DIRETOR GERAL DO CENTRO DE ESTUDOS E DEBATES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CEDES

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ ZVEITER

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTAURADO A REQUERIMENTO DO CENTRO ESTUDOS E DEBATES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – CEDES. PROPOSIÇÃO DE CANCELAMENTO DO VERBETE SUMULAR Nº 182, DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM VIRTUDE DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NOVA SISTEMÁTICA PREVISTA NO ARTIGO 85, §§ 3º E 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, QUE ESTABELECE COMO REGRA QUE OS HONORÁRIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA SERÃO FIXADOS COM BASE EM PERCENTUAIS PREVIAMENTE ESTABELECIDOS, SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DO PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO, OU, NA SUA AUSÊNCIA, SOBRE O VALOR DA CAUSA. APENAS EXCEPCIONALMENTE, QUANDO INESTIMÁVEL OU IRRISÓRIO O PROVEITO ECONÔMICO, OU AINDA, QUANDO FOR BAIXO O VALOR DA CAUSA, SERÁ



ADMITIDO O CRITÉRIO DA EQUIDADE, NOS TERMOS DO §8º DO CITADO DISPOSITIVO LEGAL. ENUNCIADO QUE NÃO ENCONTRA COMPATIBILIDADE COM A ORDEM PROCESSUAL VIGENTE. ACOLHIMENTO DA PROPOSTA DE CANCELAMENTO DO ENUNCIADO Nº 182, DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Processo Administrativo nº 0022115-83.2018.8.19.0000, em que é Requerente o DESEMBARGADOR DIRETOR GERAL DO CENTRO DE ESTUDOS E DEBATES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CEDES.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por maioria de votos, em acolher a proposta de cancelamento do Enunciado nº 182 da Súmula de Jurisprudência Predominante do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto do Desembargador Relator, vencidos os Desembargadores Bernardo Garcez, Maria Inês Gaspar, Maria Augusta Vaz, Nildson Araújo da Cruz, José Carlos Varanda, Mario Guimarães Neto, Suely Lopes Magalhães, Edson Aguiar de Vasconcelos, Gabriel Zefiro e Fábio Dutra.

V O T O

Trata-se de Processo Administrativo instaurado a requerimento do Centro Estudos e Debates do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - CEDES, na forma do artigo 122 e parágrafos do Regimento Interno desta





Corte, a fim de que seja apreciada por este Órgão Especial a proposta de cancelamento do seguinte verbete sumular, formulada em virtude das alterações promovidas pelo novo Código de Processo Civil:

Nº 182: "Nas ações que versem sobre a prestação unificada de saúde, a verba honorária arbitrada em favor do Centro de Estudos Jurídicos da Defensoria Pública não deve exceder ao valor correspondente a meio salário mínimo nacional."

Nos termos do artigo 122, §1º do Regimento Interno, por se tratar de proposta de cancelamento de súmula em razão de contraste com o novo Código de Processo Civil, não houve a indicação de precedentes.

À pasta 000006, manifestação do Desembargador Francisco de Assis Pessanha Filho, entendendo pelo cancelamento do verbete nº 182 da Súmula da Jurisprudência Predominante deste Tribunal com a justificativa de que "... o artigo 85, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil de 2015 determinam que, em regra, os honorários serão fixados com base em percentuais previamente estabelecidos, não mais utilizando a regra da equidade prevista no artigo 20, §4º do antigo diploma processual civil. Pelo novo regramento a condenação dos municípios a pagar honorários advocatícios em favor da defensoria pública, somente poderá ser fixado em valor equitativo, de forma excepcional, conforme previsão do artigo 85, §8º do NCPC." Aduz que a novel legislação não deixa margem para a controvérsia que o enunciado buscou dirimir, sendo, portanto, cabível o cancelamento do verbete sumular.

Manifestação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, à pasta 000031, concordando com o cancelamento do Enunciado nº 182.



Parecer do Ministério Público, à pasta 000077, opinando pela manutenção do verbete.

É o relatório.

Na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o artigo 20,§4º, estabelecia que *“Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.”*

Nas demandas que envolviam direito à saúde, nas quais a Fazenda Pública era parte ré, com base no referido dispositivo legal, a condenação na verba honorária deveria ocorrer em valor fixo, observada a regra de equidade. Nesse contexto, foi aprovado o Enunciado nº 182 da Súmula deste Tribunal de Justiça, que limitava o arbitramento em no máximo meio salário mínimo nacional.

Entrementes, o tema ganhou novos contornos no Código de Processo Civil de 2015, que passou a reger a questão da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios da seguinte forma:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

[...]

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da



condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;



IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º:

I - os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença;

II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;

III - não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa;

IV - será considerado o salário-mínimo vigente quando prolatada sentença líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação.

[...]

O §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015 determina que o valor da verba honorária nas causas em que a Fazenda



Pública for parte, seja fixado dentro dos percentuais previstos nos incisos I a V, incidentes sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido. Não havendo condenação principal ou não sendo possível apurar o valor do proveito econômico, o parâmetro a ser utilizado será o valor da causa, conforme dispõe o §4º, inciso III do mesmo dispositivo legal.

Significa dizer que, na nova sistemática, o arbitramento da verba honorária contra a Fazenda Pública seguirá a regra da fixação em percentual sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido, ou na sua ausência, sobre o valor da causa (artigo 85, §§3º e 4º do CPC/2015). E, apenas excepcionalmente, quando inestimável ou irrisório o proveito econômico, ou quando for muito baixo o valor da causa, será admitido o critério da equidade (artigo 85, §8º do CPC/2015).

Assim, diante da alteração promovida pelo Código de Processo Civil de 2015, deve ser cancelado o Enunciado nº 182 da Súmula deste Tribunal de Justiça, por incompatibilidade com a ordem processual vigente.

Destaque-se que a jurisprudência desta Corte Estadual corrobora o entendimento aqui esposado, conforme se depreende dos seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. INTERNAÇÃO. MUNICÍPIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ARTIGO 85, §§3º E 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. As inovações introduzidas pelo Código de Processo Civil de 2015, precisamente quanto aos honorários advocatícios, impõem a fixação da verba em questão, quando litigante a fazenda pública, nos termos do §3º do artigo 85, considerado o proveito econômico pretendido/obtido na causa. **2. O verbete nº 182 da súmula de jurisprudência desta Corte estabelece o limite**



de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo na fixação dos honorários advocatícios devidos à Defensoria Pública, nas causas que versem sobre prestação unificada de saúde. Entretanto, não se pode olvidar que tal entendimento jurisprudencial se consolidou ainda sob o império do CPC/1973, não mais vigente, razão pela qual tal limitação não mais persiste. 3. Restando a fazenda pública local condenada a providenciar a internação da autora em hospital da rede pública municipal de saúde, não se há de falar em valor inestimável ou irrisório do proveito obtido. 4. A fixação da verba honorária deverá obedecer ao disposto no artigo 85, §4º, III, do CPC/2015, que determina a fixação com base no valor atribuído à causa. 5. A sentença não será submetida ao duplo grau de jurisdição, pois não ultrapassa a 100 (cem) salários-mínimos, conforme dicção do § 3º, III, do artigo 496, do Código de Processo Civil. 6. O Município é isento do pagamento das custas processuais, conforme previsto na Lei Estadual nº 3.350/1999, mas o pagamento da taxa judiciária é devido. A referida isenção legal não se aplica à taxa judiciária diante da ausência de comprovação de reciprocidade tributária em face do Estado do Rio de Janeiro. Sentença reformada de ofício para condenar o apelado a pagar 50% (cinquenta por cento da taxa judiciária). Ausência de reformatio in pejus, incidindo a súmula 161 desta Corte de justiça. 7. Provimento do apelo para que os honorários advocatícios sejam fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, cabendo metade da verba (5% cinco por cento) ao Centro de Estudos Jurídicos da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, considerada a sucumbência recíproca. 8. Honorários sucumbenciais recursais fixados em 2% (dois por cento) do valor da causa, na forma do §11 do artigo 85 do CPC/2015, totalizando 7% (sete por cento) do valor da causa em favor do apelante. 9. Apelo provido.





(0370349-25.2015.8.19.0001 - APELAÇÃO - Des. JOSÉ CARLOS PAES - Julgamento: 13/06/2018 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER AJUIZADA EM FACE DO ESTADO PARA QUE OS MESMOS FORNEÇAM MEDICAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. As inovações introduzidas pelo Código de Processo Civil de 2015, precisamente quanto aos honorários advocatícios, impõem a fixação da verba em questão, quando litigante a Fazenda Pública, nos termos do §3º do artigo 85, considerado o proveito econômico pretendido/obtido na causa. **2. O verbete nº 182 da súmula de jurisprudência desta Corte estabelece o limite de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo na fixação dos honorários advocatícios devidos à Defensoria Pública, nas causas que versem sobre prestação unificada de saúde. Entretanto, não se pode olvidar que tal entendimento jurisprudencial se consolidou ainda sob o império do CPC/1973, não mais vigente, razão pela qual tal limitação não mais persiste.** 3. Restando a Fazenda Pública local condenada ao fornecimento de medicamentos à demandante, não se há de falar em valor inestimável ou irrisório do proveito obtido, diante do valor econômico do fármaco pretendido pela demandante. 4. A fixação da verba honorária deverá obedecer ao disposto no artigo 85, §4º, III, do CPC/2015, que determina a fixação com base no valor atribuído à causa. Recurso conhecido e improvido, nos termos do voto do Desembargador Relator.

(0478276-55.2012.8.19.0001 - APELAÇÃO - Des. CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JÚNIOR - Julgamento: 27/03/2018 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)



APELAÇÃO CÍVEL e REEXAME NECESSÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL FUNDADA NA GARANTIA CONSTITUCIONAL À SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE SERVIÇO DE HOME CARE. Comprovada a necessidade e a urgência do fornecimento de serviço de home care 24 horas e de fraldas geriátricas, ao autor, pessoa idosa, hipossuficiente, portador de sequela neurológica grave e irreversível, em estado de coma. Sentença prolatada sob a vigência do novo Codex. Precedente Legislação Processual Civil, que possibilitava ao julgador estipular honorários sucumbenciais em valor estimativo, o que foi alterado pelo artigo 85, do novo CPC, de 2015. **Nova sistemática, que deve ser aplicada tanto nos casos em que a Fazenda Pública seja vencedora como naqueles em que seja vencida. Arbitramento dos honorários em favor do CEJUR no patamar máximo de meio salário mínimo, com base no verbete nº 182, da súmula deste TJRJ, que não encontra mais respaldo na sistemática adotada pelo novo Código.** Valor arbitrado a título de honorários advocatícios, fixado na forma do inciso I, do § 3º cumulado com o inciso III, do § 4º, ambos do artigo 85, do CPC/2015. Precedentes deste e. TJRJ. Recursos do primeiro e do segundo apelantes a que se negam provimento. Parcial provimento do recurso do terceiro apelante.

(0002444-23.2015.8.19.0051 - APELACAO/REMESSA NECESSARIA - Des. DENISE LEVY TREDLER - Julgamento: 20/03/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)

“DECISÃO MONOCRÁTICA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. CIRURGIA HOSPITALAR-CTI. MUNICÍPIO DE PETROPOLIS. DANO MORAL. As entidades federativas têm o dever comum de zelar





pela saúde dos seus cidadãos. O Município é ente federativo integrante do SUS, competindo-lhe gerir e executar os serviços públicos de saúde. Incidência da Súmula 65, do TJERJ. A Constituição de 1988, ao cuidar da ordem social, assegurou a todos os indivíduos o direito à saúde, estipulando o correlato dever jurídico do Estado de prestá-la, consoante dispõe o artigo 196 da CRFB/88. Autor apresentando quadro "tumor no reto", necessitava urgentemente fazer a cirurgia em hospital com CTI. Cirurgia realizada em 27/04/2015 mediante decisão judicial concedida pela segunda vez, em 22/04/2015, fl. 55, o que configura o nexo causalidade entre a renitência estatal e os transtornos vivenciados pelo Autor. Condenação em dano moral, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) o que obedece aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, sem deixar de atender aos aspectos punitivos e pedagógicos necessários a repelir e evitar tais práticas lesivas aos consumidores. Precedentes. **A condenação em honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública, órgão do Estado, é pertinente em relação ao ente da municipalidade, hoje, a luz do Novo CPC o Estado está sujeito ao pagamento de honorários de advogado, não inferiores a 10% (dez por cento) e máximo de 20% (vinte por cento) da condenação, até 200 salários mínimos, como estipula o inciso I do parágrafo terceiro do art. 85. Desta forma, restou superado o entendimento consolidado na Súmula nº 182 do E. TJERJ.** Condenação do Município fixada em 15% (quinze por cento) do valor da condenação. A isenção das custas prevista no art. 17, inciso IX da Lei nº 3.350/99, não é extensiva à taxa judiciária. Município de Petrópolis não faz jus à isenção da taxa judiciária, por não ter comprovado a reciprocidade de isenção de tributos em relação ao Estado do Rio de Janeiro. Sentença reformada parcialmente. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.” (APELAÇÃO 0008015-02.2015.8.19.0042 – SEXTA CÂMARA





CÍVEL - Des. TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES -
Julgamento: 23/11/2016).

Pelo exposto, **voto no sentido de acolher a proposta de cancelamento do Enunciado nº 182 da Súmula de Jurisprudência Predominante do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.**

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2018.

Desembargador Luiz Zveiter
R e l a t o r